



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	01886/20
JURISDICIONADO:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS¹:	Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19 – Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019); Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019); Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019); e Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34 – Controladora Interna (período: 02.01.2019 a 31.12.2019).
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
VRF:	R\$ 71.534.213,82 ²
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral -, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador³ de despesa.

2. Ressalta-se que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados no período é do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral (Período: 1º.1 a 5.4.2019); e do Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral (Período: 20.5 a 31.12.2019)⁴.

¹ Conforme Anexo TC-28 (ID 914586).

² Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

³ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

⁴ Ressalva-se que, aparentemente, houve uma lacuna na gestão máxima da DPERO, abrangendo no período 6.4.2019 a 19.5.2019. Todavia, conforme Termo de Posse (à pág. 43 – ID 914586), o Senhor Hans Lucas Immich foi efetivamente empossado na função de Defensor Público-Geral em 19.7.2019. Perceba que o referido termo de posse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3. Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 25/05/2020⁵, no prazo determinado e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.1 Visão geral da entidade

4. A Defensoria Pública é o órgão estatal que cumpre o dever constitucional do estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.

5. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO), foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 04 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n. 357, de 26 de julho de 2006, e é responsável pela orientação e pela promoção da defesa judicial em todos os graus de jurisdição e a extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

6. Assim a DPERO, nos termos do art. 3º da LC n. 117/1994, tem, dentre outras, as seguintes funções institucionais:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;

II – Patrocinar aos juridicamente necessitados à ação penal privada, à subsidiária da pública, à ação civil, e às defesas em ação civil, com todos os recursos e meios a elas inerentes em qualquer foro ou grau de jurisdição;

III - Patrocinar a defesa na ação penal aos juridicamente necessitados ou revés, com todos os recursos e meios a ela inerentes, em qualquer foro ou grau de jurisdição;

IV - Atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

V - Exercer a defesa da criança e do adolescente;

VI - Atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoal, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.

VII - Atuar junto ao Juizado de Pequenas Causas e patrocinar a defesa dos direitos e interesses do consumidor lesado;

VIII - Prestar orientação e assistência jurídica aos juridicamente necessitados;

IX - Promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel.

foi assinado pelo Senhor Marcus Edson de Lima. Portanto, ao que tudo indica, até aquela data o órgão estava sob a titularidade do Senhor Marcus Edson de Lima. Donde se conclui que não houve lacuna entre as duas gestões.

⁵ Ressalva-se que, conforme consta no Recibo definitivo de entrega da Prestação de Contas (ID 949070), a entrega teria ocorrido em 15.6.2020. Portanto, fora do prazo regulamentar. Porém, a entrega original no SIGAP foi em 25.5.2020. Ademais, em razão da pandemia do Covid 19, o prazo original de entrega (31.3.2020) foi prorrogado para 30.5.2020, conforme art. 4º da Portaria TCERO n. 245/2020. Portanto, a remessa da presente prestação de contas se deu no prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

7. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia goza de autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal (art. 4º da LC n. 117/1994).

1.2 Objeto de análise

8. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

9. Segundo as disposições do inciso III, art. 7º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da DPERO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

10. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

11. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

1.3 Objetivo e escopo

12. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

13. A análise da PCA da DPERO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

14. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas), encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, código de recebimento n. 63727822810609599972 (ID 949070), em 29/03/2019 (com a ressalva apresentada na nota de rodapé n. 5 acima).

15. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA da DPERO - Exercício 2019

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da DPERO.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Exame documental; Conciliação de Saldos
		Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de Saldos
		Verificar se a contas do Estoque representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de saldos <i>Limitação parcial.</i> Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, sem inspeção do almoxarifado.
		Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de saldos <i>Limitação parcial.</i> Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, sem inspeção dos bens.
		Verificar se a conta Fornecedores representa a obrigação real em 31 de dezembro.	Limitação. Teste não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Ausência de integralidade e tempestividade na prestação de contas	Verificar se a DPERO encaminhou as informações, ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais), e, respectiva, prestação de contas anual, contendo todos os requisitos exigidos e cumprindo os prazos estabelecidos	Exame documental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
	Não execução financeira dos programas estabelecidos no planejamento.	Avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento.	Exame documental. <i>Limitação:</i> Não foram avaliados aspectos qualitativos, tão somente o índice de execução das ações programadas, de acordo com o apresentado no relatório de gestão.
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Exame documental.
	Desconformidade nas despesas e gestão de Pessoal	Avaliar a adequação da contratação de empregados e pessoal vinculados à DPERO e adequação da Folha de Pagamento	Limitação. Não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.
	Não cumprimento das Normas de Licitação/ Contratos / Pagamentos a Fornecedores	Avaliar se a DPERO cumpre com as Normas de Licitação/ Contratos / Pagamentos a Fornecedores	Limitação. Não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.
	Não cumprimento do princípio da economicidade	Avaliar se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e na prestação do serviço).	Limitação. Não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4 Limitações

16. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período.

17. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentem este trabalho.

18. Também sofreram limitações diversas das áreas de riscos da entidade, conforme detalhado no quadro do subitem anterior (escopo do trabalho), em razão da limitação de horas disponibilizada à equipe técnica para realizar o trabalho com destaque para a ausência de avaliação se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão prevista na Lei Orgânica do Tribunal. Entre as principais limitações estão a ausência de procedimentos para cobrir os seguintes riscos:

Quadro 2 - Riscos não cobertos por procedimentos de auditoria

Risco	Objetivos dos testes
Não cumprimento das regra de contratação de servidores.	Verificar se há cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados);
Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se houve transparência dos principais resultados e atos da gestão no período.
Pagamento de verbas indevidas ao pessoal.	Verificar se o órgão pagou indevidamente (sem respaldo legal) verbas, parcelas ou pagamento a outros título ao seu pessoal e/ou dentro do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP.
Não cumprimento das Normas de Licitação/Contratos / Pagamentos a Fornecedores.	Avaliar se a autarquia cumpre com as Normas de Licitação/Contratos / Pagamentos a Fornecedores.
Pagamento indevido de remuneração ou subsídios superior ao teto constitucional	Verificar se houve cumprimento do teto constitucional (subsídio dos Membros do STF – inciso XI, art. 37, CF/88) para pagamento dos subsídios dos membros da DPERO;
Não cumprimento das regras para concessão, prestação de contas e homologação de diárias e suprimento de fundos.	Verificar se o órgão observou as diretrizes e regras para concessão, prestação de contas e homologação de diárias e suprimento de fundos.
Não cumprimento das regras de final de mandato, previstas na LRF.	Verificar se houve cumprimento das regras de final de mandato (arts. 21 e 42 da LRF).

19. Além disso, destacamos a ausência de avaliação se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo qualidade e celeridade na prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão, conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal (Art. 16).

20. Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores e as terceirizações de serviços.

21. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.5 Metodologia utilizada

22. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;

b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;

c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;

d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;

e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

23. Cabe sublinhar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada⁶. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

24. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.6 Critérios utilizados no trabalho

25. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal n. 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: CF/1988, LRF, Lei Federal 4.320/64 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.7 Avaliação do sistema de controle interno

26. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de

⁶ Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

27. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

28. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos⁷.

29. Ressalta-se que, na presente prestação de contas anual – PCA, o relatório de controle interno (ID 914601), não trata da estrutura do CI da DPERO e não faz menção expressa a qualquer avaliação dos controles internos existentes na entidade, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração. Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Dessa forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade.

2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

30. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião ressalvas”, concluímos que as demonstrações contábeis da DPERO, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pela Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboradas com base na disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

Base para opinião com ressalvas

31. As ocorrências que motivaram nossa opinião com ressalva foram as seguintes:

- a) Inconsistência das informações contábeis - I.1, “a” (a.1 e a.2) da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição

⁷ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de Responsabilidade (ID 1033622), conforme examinado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID1090866), a saber:

i) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$-1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78); e

ii) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45).

2.1 Detalhamento das distorções

32. Salienta-se que as distorções que compõem a base para a opinião modificada da auditoria em relação a presente prestação de contas, está consubstanciada nos seguintes pontos:

33. (a) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78).

34. (b) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45).

35. É importante destacar que, segundo a administração da DPERO, conforme consta no “relatório de análise de justificativas” (ID1090866), a origem destas distorções reside em deficiência operacional do sistema de gestão patrimonial do órgão, salientando uma série de medidas adotadas para corrigir as imperfeições, sendo uma delas a substituição do referido sistema por outro mais robusto, cujas melhorias serão sentidas nos exercícios futuros.

36. Assim, o que se percebe nos autos é que a administração da DPERO, de fato, está adotando medidas concretas para melhorar os controles patrimoniais.

37. Ademais, cabe mencionar que essas distorções, em que pese relevante do ponto de vista qualitativo, não são generalizadas, estando adstritas a linhas específicas do balanço, e os valores envolvidos estão abaixo da materialidade quantitativa definida no escopo da análise da presente prestação de contas, conforme nota de rodapé n. 11 abaixo.

3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

38. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO. Portanto, não houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

3.1 Execução orçamentária e financeira

39. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, no exercício de 2019, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

40. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

41. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

42. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 - Resultado Orçamentário ajustado pelas transferências recebidas e concedidas

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.253.531,72
2. Despesas Empenhadas (BO)	71.534.213,82
3. Resultado Orçamentário apurado (1-2)	(70.280.682,10)
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	70.236.324,09
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário ajustado (3+4-5)	(44.358,01)

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 914582); Balanço Orçamentário (ID 914580); e Balanço Financeiro (ID 914581).

43. Ressalva-se que a DPERO não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com as transferências financeiras (duodécimos) oriundas do Poder Executivo.

44. Conforme demonstrado no quadro acima, a DPERO apurou, no exercício financeiro em tela, um déficit de execução orçamentária ajustado, de R\$ 44.358,01, o que, em princípio, contraria o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

45. Contudo, conforme reportado no Quadro do Superávit Financeiro (à pág. 9 do ID 914582) ocorreu superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 12.202.927,46, desta forma, infere-se que este saldo é suficiente para cobrir o déficit do exercício atual.

46. Além do mais, há que se levar em conta, como dito alhures, que a DPERO não é um órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os repasses financeiros oriundos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

SEFIN. Ou seja, em princípio, o gestor da DPERO não tem nenhuma ingerência ou controle acerca dos valores transferidos ao órgão.

47. Desse modo, não há que se falar em descumprimento da LRF, no que tange os aspectos orçamentários.

48. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, apresentando superávit financeiro de R\$ 3.953.087,89, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 4 – Resultado financeiro

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	14.409.109,43	Ordinária	11.945.032,19
- Passivo Financeiro	2.145.381,17	+ Vinculado	318.696,07
= Total	12.263.728,26	Total	12.263.728,26

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 914582).

49. Os dados do quadro acima revelam que a DPERO apurou, ao final do exercício financeiro de 2019, superávit financeiro no valor de R\$ 12.263.728,26 (recursos ordinários e vinculados).

50. Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019. Portanto, resta cumprido as disposições da LRF no que concerne também os aspectos financeiros.

3.2 Monitoramento das determinações/recomendações

51. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

52. Salienta-se que, dado o escopo definido e considerando a disponibilidade de horas de trabalho disponíveis, na reunião de equipe realizado no dia 26.4.2021, pelo sistema Microsoft Teams, ficou acordado que o monitoramento das determinações/recomendações dentro do processo de análise de contas de gestão ficaria restrito àquelas proferidas em acórdãos insertos nas prestações de contas dos 03 (três) últimos exercícios analisados e àquelas determinações que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

sua formulação, atenderam os requisitos estabelecidos nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020⁸.

53. Assim, no presente caso, foram avaliadas as determinações/recomendações exaradas pelo TCERO nos processos números: 01437/17 (exercício de 2016), 02473/18 (exercício de 2017) e 01650/19 (exercício de 2018).

54. Preliminarmente, é importante sublinhar que o Acórdão APL-TC 00349/17, ID 479964, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01437/17 (prestação de contas do exercício de 2016), bem como a DM-GCFCS-TC 0101/2018, ID 651815, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02473/18 (prestação de contas do exercício de 2017) não consignaram determinações e/ou recomendações dirigidas à administração da DPERO.

55. Quanto ao Processo TCERO n. 01650/19 (exercício de 2018), o relatório inicial (ID 1007324), indicou, no achado de auditoria A.2, descumprimento ao que fora determinado nos itens III e V da DM-GCFCS-TC 00169/19, exarada nos autos do Processo TCERO n. 01650/19, bem como ao item III do APL-TC 00101/18, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 04068/15.

56. Salienta-se que esse achado de auditoria (A.2) foi objeto do item 2 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622).

57. Entretanto, conforme examinado no item 2.2 do relatório de análise de justificativas (ID 1090866), este corpo técnico concluiu que as determinações objeto dos itens III e V da DM-GCFCS-TC 00169/19, exarada nos autos do Processo TCERO n. 01650/19, bem como do item III do APL-TC 00101/18, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 04068/15, restaram satisfatoriamente cumpridas pela administração da DPERO.

58. Todavia, examinando mais detidamente a questão, é necessário retificar a opinião técnica expressa no relatório de análise de justificativas (ID1090866), no que tange aos “cargos comissionados”, posto que houve redução de apenas 8% no quantitativo daqueles cargos. De igual modo, no tocante ao “controle da ordem cronológica de pagamentos”, percebe-se que, na verdade, o órgão ainda não implantou o referido sistema, apenas demonstrou que está adotando medidas nesse sentido. Assim, em ambos os casos, o que se percebe nos autos é que as determinações estão em processo de implementação.

59. Portanto, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da DPERO, examinadas nesses autos, estão em andamento de cumprimento.

3.3 Do relatório e certificado de auditoria

60. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante

⁸ Adotada, dada a pertinência temática, como parâmetro na Cecex1 até que o TCERO regulamente a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

61. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

62. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁹, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

63. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601, págs. 138-153) não apontou nenhum achado relevante e apresentou algumas recomendações (item 14 do referido relatório do CI), sendo essencialmente de natureza formal, que não implicam danos ao erário, concluindo que a gestão da DPERO, exercício de 2019, se deu dentro da normalidade.

64. Na mesma linha, o Certificado de Auditoria (pág. 155, do ID 914601), assinado pela Senhora Fabiana Franco Viana – Controladora Interna, certifica a **regularidade** da prestação de contas do DPERO – exercício 2019.

65. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da DPERO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

4 CONCLUSÃO

66. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme analisado no item “2” acima, exceto pelas seguintes distorções: (a) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude

⁹ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

da divergência de R\$-1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78); e (b) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45), conforme descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalvas”, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, não representam uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial e financeira em 31.12.2019, em conformidade com as normas legais e contábeis aplicáveis.

67. Importa sublinhar que a situação narrada acima, em princípio, afronta as normas estabelecidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 e c/c art. 7º, III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Porque distorce a linha do “Ativo Imobilizado” do balanço patrimonial (ID 914582), provocando superavaliação nesse grupo de contas no valor de R\$ 1.677.050,32 (R\$ 1.739.258,77 – R\$ 62.208,45). Todavia, essa distorção não é generalizada, posto que não compromete as demonstrações contábeis como um todo.

68. Além disso, é necessário ponderar que essa distorção representa 2,34%¹⁰ das despesas empenhadas pelo órgão no exercício de 2019. Portanto, do ponto de vista quantitativo, deve ser considerada materialmente não relevante¹¹.

69. Por essas razões e considerando as circunstâncias atenuantes acerca dessas divergências, conforme analisadas no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1090866), opina-se por considerar tal distorção como **impropriedade** de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

70. Frisa-se que acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1090866). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da DPERO, conforme descrito acima.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

71. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a administração da DPERO

¹⁰ Memória de cálculo: (R\$ 1.677.050,32/R\$ 71.534.213,82) * 100.

¹¹ Ressalva-se que em reunião de equipe, realizada no dia 19/04/2021, ficou definido como parâmetro para avaliar a materialidade quantitativa o percentual de 5% das despesas executadas pela unidade jurisdicionada. Esse parâmetro será considerado para os exercícios de 2019 e 2020. A partir do exercício de 2021, em princípio, serão adotados na avaliação da materialidade quantitativa os valores estabelecidos pelo TCU, conforme ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

não observou as disposições da legislação aplicável à Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO. Portanto, não houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

72. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 01 – Documentos exigidos (ID 1005576), foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regimentos específicos.

Resultado orçamentário e financeiro

73. Destaca-se que a DPERO, consoante analisado no item 3 acima, apurou no exercício em tela um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários deficitário, no valor de R\$ 44.358,01. Contudo, conforme reportado no Quadro do Superávit Financeiro (à pág. 9 do ID 914582) ocorreu superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 12.202.927,46, desta forma, infere-se que este saldo é suficiente para cobrir o déficit do exercício atual.

74. Além do mais, há que se levar em conta que a DPERO não é um órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os repasses financeiros oriundos da SEFIN. Ou seja, em princípio, o gestor da DPERO não tem nenhuma ingerência ou controle acerca dos valores transferidos ao órgão.

75. Já em relação aos aspectos financeiros, verifica-se que a DPERO apurou, ao final do exercício financeiro de 2019, superávit financeiro no valor de R\$ 12.263.728,26 (recursos ordinários e vinculados).

76. Portanto, em princípio, os gestores do órgão observaram o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Monitoramento das determinações/recomendações

77. Conforme comentado no item 3.2 acima, as determinações dirigidas à administração da DPERO, examinadas nesses autos, estão em andamento de cumprimento.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

78. Consoante examinado no item 3.3 acima, houve manifestação do órgão de controle interno da DPERO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

79. Considerando as distorções apresentadas nas informações do Balanço Patrimonial, as quais não são generalizadas, concluímos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, a situação patrimonial, econômica e financeira da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme detalhamento a seguir:

Quadro 5 – Detalhamento das distorções dos demonstrativos contábeis

Demonstrativo	Conta	Valor da Distorção	Representação sobre o saldo total
Balanço Patrimonial	Ativo Não Circulante - Bens Móveis (superavaliação)	R\$ 1.739.258,77	10,77% do Ativo Imobilizado e <u>2,43%</u> das despesas orçamentárias executadas no exercício.
Balanço Patrimonial	Ativo Não Circulante - Bens Imóveis (subavaliação)	R\$ 62.208,45	0,39% do Ativo Imobilizado e <u>0,087%</u> das despesas orçamentárias executadas no exercício.

Fonte: Conforme analisado no item “2” deste relatório técnico.

80. Considerando que foi oportunizado o contraditório aos gestores do órgão, contudo, os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para afastar integralmente os achados de auditoria (veja-se o “relatório de análise de justificativas” - ID 1057059).

81. Considerando as circunstâncias atenuantes das distorções acima, conforme evidenciado no relatório técnico de análise de justificativas (ID 1090866).

82. Considerando que essas distorções, em seu conjunto, representam 2,34% das despesas empenhadas pelo órgão no exercício de 2019. Portanto, do ponto de vista quantitativo, devem ser consideradas materialmente não relevantes.

83. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica do órgão e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

84. Considerando que o controle patrimonial é parte integrante do controle interno, e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento, malversação dos bens confiados à Administração.

85. Considerando que, conforme evidenciado item 3.2 acima, as determinações dirigidas à administração da DPERO, examinadas nesses autos, restaram satisfatoriamente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

86. Propõe-se, em coerência com o inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar **regulares com ressalvas** as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral (Período: 1º.1 a 5.4.2019); e do Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral (Período: 20.5 a 31.12.2019), em razão das distorções demonstradas no Quadro 5 acima.

87. De resto, faz-se necessária a expedição de alerta à Administração da DPERO para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades identificadas.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar **regulares com ressalvas** as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral (Período: 1º.1 a 5.4.2019); solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral (Período: 20.5 a 31.12.2019), com fundamento inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos: (a) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78); e (b) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45).

5.2 Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada ao Senhor Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019), em razão das impropriedades remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens. Portanto, aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador.

5.3 Alertar a Administração da DPERO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

5.4 Alertar a Administração da DPERO sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601, págs. 138-153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

5.5 Recomendar ao setor de Tecnologia da Informação – TI, desta Corte de Contas, responsável pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema PCe, no sentido de verificar a parametrização do sistema e corrigir possíveis falhas técnicas na juntada de documentos automaticamente nos autos, evitando inserção de documentos em duplicidade, conforme demonstrado nos Apêndices 1 e 2 do relatório de análise de justificativas (ID 1092866).

5.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a DPERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 01 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo
Coordenadora da Cecex 1
Matrícula nº 486

Em, 1 de Outubro de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 1 de Outubro de 2021



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO